

tigos 77.º a 85.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 9.º Inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado as verbas destinadas a ocorrer aos encargos respectivos ao pessoal dos quadros e contratado, despesas de instalação e organização, material, expediente, publicações, transportes e outros serviços do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a boa execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 28:188

Diz a base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, que nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística.

Diz-se que a infracção desta disposição constituirá transgressão estatística, mas não se qualifica a transgressão.

Torna-se, pois, necessário, tendo em atenção o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, determinar qual a transgressão que se comete quando se não cumpre o que dispõe a base VI da lei n.º 1:911.

Segundo o que dispõe o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, considera-se transgressão estatística o não preenchimento de um verbete estatístico ou a não elaboração de mapas ou notas estatísticas quando a elaboração foi imposta por disposição legal ou regulamentar. O não cumprimento do disposto na base VI da lei n.º 1:911 é falta similar, e assim a infracção do que se dispõe em tal base deve constituir transgressão equivalente à do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A infracção do disposto na base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, é considerada como transgressão estatística qualificada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 5 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 110.000\$ da alínea a) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1937.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:189

Não estando especialmente regulada a transferência dos funcionários do Ministério das Colónias de uma para outra direcção geral ou de uma para outra repartição da mesma direcção geral;

Sendo indispensável providenciar nesta matéria, pois várias circunstâncias aconselham por vezes tais deslocções, e a necessidade de aproveitar para cada função o servidor mais idóneo também as impõe;

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a validade de nomeações e promoções de funcionários do quadro comum do Império Colonial Português, com o fundamento de se encontrarem já organizados os quadros, e sendo certo que as hierarquias coloniais não estão ainda completamente organizadas, porquanto, entre outras providências a adoptar nesse sentido, necessário se torna promulgar as organizações administrativas de Moçambique, do Estado da Índia e de Timór, a revisão do quadro administrativo da Guiné e as equivalências dos quadros administrativos e de Fazenda do Ministério em relação aos seus congêneres do ultramar, e bem assim entre os diversos cargos do quadro comum de colónia para colónia;

Convindo regular o empossamento dos funcionários do referido quadro comum, pois em muitos casos necessário é que tenha lugar no Ministério;

Sendo necessário providenciar relativamente aos casos de ausência, faltas ou impedimento dos funcionários não previstos no artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e esclarecer o preceito do artigo 203.º do mesmo decreto quando se verifique qualquer das hipóteses reguladas no artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a efectuar até ao dia 31 de Dezembro do corrente ano as deslocções do pessoal de umas para outras repartições ou de uns para outros serviços do Ministério das Colónias, sempre dentro da mesma categoria e tendo em atenção as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 2.º Enquanto não estiverem completamente organizadas as hierarquias coloniais nos quadros administrativos e de Fazenda, poderá o Ministro das Colónias nomear para o quadro comum, tanto em relação a cargos do Ministério como a lugares das colónias, indivíduos que satisfaçam aos seguintes requisitos:

Para o quadro administrativo. — Terem um curso superior ou encontrarem-se nas condições estabelecidas no § 2.º do artigo 134.º e no § único do artigo 135.º, ambos da Reforma Administrativa Ultramarina, apro-